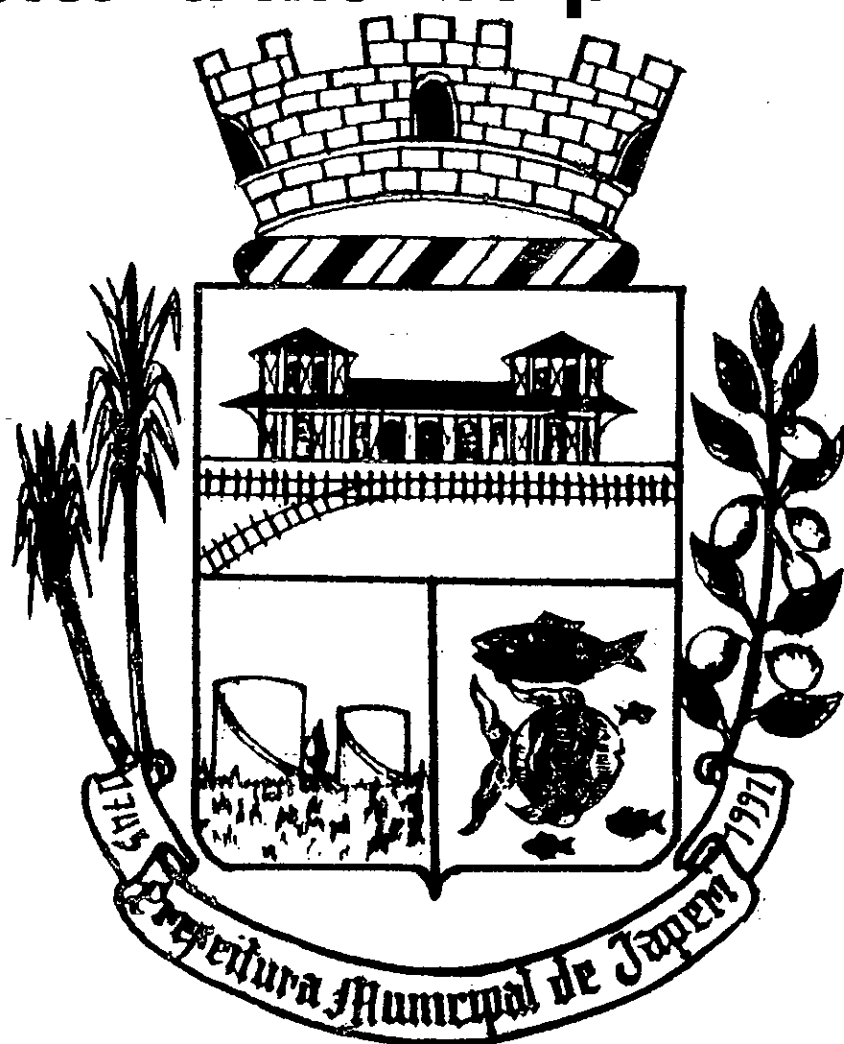


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Japeri



GABINETE DO PREFEITO

**Código Tributário
do Município de
Japeri**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Japeri

LEI COMPLEMENTAR Nº 01/94, de 28/12/94.

“Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Japeri.”

A Câmara Municipal de Japeri, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte.

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, assim como estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Todas as funções relativas à execução deste Código, bem como os demais Diplomas subordinados a este, serão exercidas por órgão da Prefeitura, cuja competência estiver definida em leis, decretos e regulamentos.

Art. 3º - Ao Prefeito, através da Fiscalização de Tributos, e, em geral, aos funcionários lotados na secretaria Municipal de Fazenda, incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 4º - À Secretaria Municipal de Fazenda competirá, na forma de legislação pertinente, expedir licença em matéria estabelecidas no presente Código.

Art. 5º - Serão punidos, de acordo com as legislações próprias:

I - Funcionários que por se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitado, relativamente à matéria deste Código;

II - Os funcionários que por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais;

III - Deixar de cumprir os prazos para execução da ação fiscal.

Art. 6º - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - Os impostos:

a) Sobre as propriedades predial e territorial urbanas;

b) sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) sobre as vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) sobre os serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, “b” da Carta Magna.

II - As Taxas:

a) decorrente das atividades do poder de polícia a cargo do Município;

b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicas e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição.

c) III - A Contribuição de Melhoria, decorrentes de obras públicas.

Art. 7º - Tributo é todo encargo pecuniário compulsório em moeda ou cujo valor nele se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, concebido através de dispositivo legal e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Parágrafo Único - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelos fatos gerador da respectiva obrigação sendo irrelevante para qualificá-la, a denominação e demais características formais adotadas pela lei e a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 8º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art. 9º - Considerando-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o principal de suas atividades ou o lugar onde se encontra a sede negócios;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local de sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 10 - O domicílio fiscal será consignado das repartições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devem apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único - Os contribuintes comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

Art. 11 - Os contribuintes ou qualquer responsável por tributos facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, bem como comunicar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária.

TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DE LANÇAMENTO

Art. 12 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário, mediante a verificação de ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 13 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 14 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 15 - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 16 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias.

Art. 17 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - Quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado a declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem faltosos ou errôneos os fatos consignados:

II - Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 18 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Pública Municipal poderá exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos, requisitando informações ao contribuinte, bem como o auxílio de força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização da diligência.

Art. 19 - Far-se-á a revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 20 - Os lançamentos feitos de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 21 - É facultado à Fazenda Pública Municipal, o arbitramento de bases tributárias de bases tributárias quando ocorrer sonegação, cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 22 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

CAPÍTULO II DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO

Art. 23 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - Por pagamento à boca do cofre;
- II - Por procedimento amigável;
- III - Por ação executiva.

§1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e prazos fixados neste Código, nas leis e regulamentos fiscais.

§2º - Os pagamentos realizados fora dos prazos, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ficam os contribuintes sujeitos às seguintes multas de mora:

- I - De 10% (dez por cento) até 60 (sessenta) dias;
- II - De 20% (vinte por cento) de 61 (sessenta e um) a 120 (cento e vinte) dias;
- III - De 30% (trinta por cento) de 120 (cento e vinte) dias em diante ou mesmo quando constituir dívida ativa.

§3º - Todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal serão corrigidos monetariamente nos índices fixados por Lei Federal.

§4º - Através de processo regular poderá ser autorizada a compensação de créditos tributários, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública Municipal, mediante audiência do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 24 - Pela cobrança menor do tributo responde, perante a Fazenda Pública Municipal, solidariamente, o servidor responsável pelo feito, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte, conforme dispõe o art. 15 deste Código.

Art. 25 - Poderá o Executivo Municipal contratar, com estabelecimentos bancários, com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos.

CAPÍTULO III DAS IMUNIDADES

Art. 26 - É vedado ao Município a cobrança de impostos sobre:

I - O patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - Os templos de qualquer culto;

III - O patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

IV - Os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

V - As autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Art. 27 - O disposto no inciso III do artigo anterior aplica-se às entidades que:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Apliquem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - Mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

Parágrafo Único - Na falta de cumprimento do estatuído neste artigo, poderá o Executivo suspender a aplicação do benefício.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

Art. 28 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em evidentes razões de ordem pública ou de notório interesse do Município, não podendo ter caráter pessoal e dependerá de lei à Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica, motivando entendimento de favor pessoal.

Art. 29 - Verificada a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 30 - É vedada a concessão do benefício da isenção das taxas decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicas e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo Único - A proibição de que alude este artigo, é motivada pelo princípio de que tipo de tributo é divisível por diversos contribuintes.

CAPÍTULO V DA RESTITUIÇÃO E DO TRANSPORTE

Art. 31 - O contribuinte tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face desde Código, da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo Único - A restituição, nos termos do que dispõe os incisos deste artigo, abrangerá também as penalidades pecuniárias, salvo as referentes às infrações de caráter formal que não devam reputar prejudiciais pela causa assecuratória da restituição.

Art. 32 - O direito de pleitear a restituição de tributos extingue-se com 05 (cinco) anos, contados da data do pagamento, exceto o inciso III do art. 31, que iniciar-se-á a partir da data em que tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 33 - O processo de restituição deverá estar devidamente instruído com os documentos originais.

Art. 34 - Quando se tratar de pagamento feito com erro de inscrição (erro de identificação do contribuinte), poderá ser autorizado o transporte do pagamento para o cadastro correto, mediante a atendimento à exigência contida no artigo anterior.

CAPÍTULO VI DA PRESCRIÇÃO

Art. 35 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo Único - O discurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 36 - A ação para cobrança das dívidas provenientes de tributos prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 37 - Interrompe-se a prescrição:

I - Por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - Pela citação do responsável para efetuar o pagamento;

III - Pelo protesto judicial;

IV - Pela concessão de prazos especiais para pagamento da dívida;

V - Pela apresentação de documento comprobatório da dívida, em Juízo de inventário ou de concurso de credores;

VI - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 38 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código.

CAPÍTULO VII DA DÍVIDA ATIVA

Art. 39 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei, decreto ou regulamento.

Art. 40 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 41 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo Único - Independente, porém de término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art. 42 - Serão cancelados mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - Legalmente prescritos;

II - De contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 43 - Ressalvados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e de correção monetária.

Parágrafo Único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além de pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 44 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado pela execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

SEÇÃO 1ª DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - Multa;

II - Proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - Sujeição e regime especial de fiscalização;

IV - Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 46 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, juros e da correção monetária.

Art. 47 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constante de decisão qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 48 - A omissão do pagamento do tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da Lei.

§1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§3º - Conceitua-se também como fraude e não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 49 - A co-autoria ou cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 50 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 51 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 52 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, cominada em dobro.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, e decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 53 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

SEÇÃO 2ª DAS MULTAS

Art. 54 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista.

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) a capacidade econômica do infrator;
- d) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 55 - É passível de multa, de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UNIFIJs, o contribuinte ou responsável que:

- I - Iniciar atividade ou praticar ato sujeito a taxa de licença, antes da concessão desta;
- II - Deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividade sujeitos a tributação municipal;
- III - Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos a tributação municipal, com omissão ou dados inverídicos;
- IV - Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V - Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculos dos tributos municipais;
- VI - Deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;
- VII - Negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Art. 56 - É passível de multa de cinco à vinte UNIFIJs, o contribuinte ou responsável que:

I - Apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
II - Negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 57 - Às multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 58 - Ressalvadas as hipóteses do art. 68 deste Código, serão punidos com:

I - Multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a um décimo da UNIFIJ, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - Multa de importância igual a três vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a um décimo da UNIFIJ, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - Multa de dez à cinquenta UNIFIJs:

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instituírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO 3ª

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 59 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Parágrafo Único - Nenhum processo terá andamento nas repartições da Prefeitura, sem que o interessado esteja quite com o fisco municipal, relativamente ao objeto em causa.

SEÇÃO 4ª DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 60 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou rescindir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial da fiscalização.

Art. 61 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

TÍTULO III DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SEÇÃO 1ª DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 62 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder e exames e diligências fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo ou circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§2º - Ao fiscalizado, ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

SEÇÃO 2ª DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 63 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 64 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos de auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 72 deste Código.

Parágrafo Único - O auto da apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário que será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 65 - os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 66 - As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final os espécimes necessários à prova.

Art. 67 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente.

SEÇÃO 3ª DA NOTIFICAÇÃO

Art. 68 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize a situação.

§1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 69 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - Nome do notificado;
- II - Local, dia e hora da lavratura;
- III - Descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - Valor do tributo e da multa devida;
- V - Assinatura do notificante.

Parágrafo Único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º e 4º do artigo 62.

Art. 70 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 71 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - Quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - Quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - Quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação.

CAPÍTULO II DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 72 - O auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - Mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - Referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ou termo de fiscalização, em que consignou a infração, quando for o caso;
- IV - Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

Art. 73 - O ato de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterà, também, os elementos deste (artigo 64 o parágrafo único).

Art. 74 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II - Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 75 - A intimação presume-se feita:

- I - Quando pessoal, na data do recibo;
- II - Quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;
- III - Quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 76 - As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 74 e 75 desde Código.

SEÇÃO 2ª DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTO

Art. 77 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 78 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 79 - É cabível a reclamação, por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 80 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III DA DEFESA

Art. 81 - O atuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 82 - A defesa do atuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o atuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 83 - Na defesa, o atuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 84 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de justificar o lançamento, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV DAS PROVAS

Art. 85 - Findos os prazos a que se referem os artigos 80 e 81 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 86 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo atuante, ou nas reclamação contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 87 - Ao atuado e ao atuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 88 - O atuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 89 - Não admitirá prova fundada em exames de livros ou arquivos das repartições de Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 90 - findo o prazo para a produção de provas, ou precepto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte, ou do ofício, dar vista, sucessivamente, ao atuado e ao atuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá no prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 91 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definido expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Art. 92 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 93 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes do Município, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 94 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 95 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes do Município, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de duas vezes a UNIFIJ.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 96 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - Pela notificação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II - Pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - Pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - Pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo final;

V - Pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrida alienação, com fundamento no artigo 66 e seus parágrafos, deste Código;

VI - Pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

TITULO IV DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - O imobiliário;

II - Os Produtores, os Industriais e Comerciantes;

III - Os prestadores de Serviços de qualquer natureza;

IV - As Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos;

V - O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

§1º - O Cadastro Imobiliário compreende os terrenos vagos e as edificações;

§2º - O Cadastro dos Produtores, dos Industriais e dos Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, indústria e comércio;

§3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo de serviço sujeito à tributação municipal.

§4º - O Cadastro sobre Venda e Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos compreende os vendedores e os compradores dos combustíveis.

§5º - O Cadastro sobre a Transmissão e Bens Imóveis compreenderá a compra, a venda, a permuta, a arrematação/adjudicação, a incorporação, a transferência e as tornas ou reposição que ocorram.

Art. 98 - A Prefeitura poderá instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

SEÇÃO 1ª IMOBILIÁRIO

Art. 99 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - Pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - Por qualquer condômino, em se tratando de condomínio;

III - Pelo compromissário comprador, nos casos de compra e venda;

IV - Pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - De ofício, em se tratando de imóvel público, inclusive autarquias, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - Pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 100 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no §1º deste artigo competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 101 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa e as sociedades em liquidação:

Art. 102 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 103 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionados o nome do comprador e endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a notação no Cadastro Imobiliário.

Art. 104 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 105 - A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceleração de obras em edificação reconstruída ou reformada só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

SEÇÃO 2ª

DE PRODUTORES, INDUSTRIAIS E COMERCIANTES

Art. 106 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará, na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Art. 107 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - O nome, a razão social ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou serem exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II - A localização do estabelecimento, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso;

III - As espécies, principal a acessoria da atividade;

IV - Área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - Outros dados previstos em regulamento.

a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;

b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

Art. 108 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrem as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 109 - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo Único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos e tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 110 - Para efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento, o local fixo ou não de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Art. 111 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II - Os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

SEÇÃO 3ª

DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 112 - A inscrição será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, junto à repartição competente, relativamente a cada estabelecimento fixo, ou para o local em que desenvolva a atividade.

SEÇÃO 4ª

IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

Art. 113 - A inscrição será feita pelos vendedores e compradores de combustíveis líquidos e gasosos, junto à repartição competente, inclusive mencionando seu cadastro no C.N.P.

SEÇÃO 5ª

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Art. 114 - O Imposto será lançado pela autoridade fazendária, e incidirá sobre a transição de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos".

TÍTULO V

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE

TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO 1ª

DA INCIDÊNCIA

Art. 115 - O Imposto Territorial, anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos vagos existentes ou que venham a existir.

Parágrafo Único - São considerados também vagos, para os fins de que trata este artigo, os terrenos subutilizados.

Art. 116 - O Imposto Territorial constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais e ela relativos.

SEÇÃO 2ª

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 117 - O Imposto Territorial será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o Valor Venal do Imóvel.

Art. 118 - Para cálculo do Valor Venal, levar-se-á em conta a localização e os beneficiamentos públicos estabelecidos em planta de valores.

Art. 119 - Na determinação do Valor Venal do Imóvel, o fisco poderá, ainda, valer-se de quaisquer dos seguintes elementos tomados em conjunto ou separadamente:

- I - Declaração do contribuinte, desde que aceita pelo órgão competente da Prefeitura;
- II - Preços correntes em transações de venda e compra, realizadas nas imediações do imóvel considerado;
- III - Decisões judiciais passadas em julgado em expropriatórias recentes;
- IV - Condições e outras características do imóvel;
- V - Arrendamentos correntes;
- VI - Quaisquer outros dados de avaliação tecnicamente recomendáveis.

SEÇÃO 3ª

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 120 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível será feito em conjunto com os dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior, observado o disposto no art. 118.

Art. 121 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno, no Cadastro Imobiliário.

§1º - No caso de condomínio figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo, que não poderá ser fracionado para efeito de pagamento.

§2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores: para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a averbação perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação.

§4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo que responderá pelo tributo até que julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§5º - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador.

Art. 122 - O imposto territorial, anual, será cobrado de acordo com o calendário fiscal fixado pelo Prefeito.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

SEÇÃO 1ª

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 123 - O imposto predial urbano, anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente com o respectivo terreno, este até 360 m².

§1º - Consideram-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§2º - Para efeito deste imposto, considera-se prédio destinado ao uso, todo aquele que servir à atividade diversa, tais como:

- a) comércio;
- b) indústria;
- c) unidades de ensino e médica;
- d) assistencial;
- e) demais atividades afins.

Art. 124 - São isentos do imposto:

I - Os prédios cedidos gratuitamente ou locados em sua totalidade, para uso da União, do Estado, ou do Município, da administração direta ou indireta;

II - O prédio residencial de propriedade do funcionário público municipal ou a este prometido vender, em caráter irrevogável e irretratável, desde que habitando-o, não possua o funcionário, nem sua mulher, outro imóvel;

III - O prédio residencial de propriedade de ex-combatente, por ele habitado e que não possua, nem sua mulher, outro imóvel.

IV - Dos maiores de 60 (sessenta) anos, possuindo um único imóvel e nele residindo, não percebam renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos.

§1º - O disposto no inciso II se aplica ao servidor municipal estável, assim declarado pela administração municipal;

§2º - A isenção será concedida por despacho do Secretário Municipal de Fazenda, em processo formado a requerimento do interessado, comprovados os requisitos deste artigo.

§3º - As isenções previstas neste artigo, não estarão sujeitas a renovação anual, verificadas, a qualquer tempo a inobservância das formalidades exigidas para a concessão da isenção, ou a cessão das condições que as motivaram, serão obrigatoriamente canceladas, sob pena de responsabilidade do servidor beneficiado, sem prejuízo do pagamento do imposto, a partir da data em que voltou a ser devido.

SEÇÃO 2ª

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 125 - O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, juntamente com o respectivo terreno, este até 360 m², em parcelas mensais.

Art. 126 - O valor venal do imóvel, para efeito do lançamento, será calculado tomando-se por base os preços médios de construção vigentes na data do lançamento, levando-se em conta os seguintes fatores:

I - A área construída;

II - O número de pavimento;

III - O tipo de construção, data de aquisição ou da reforma;

IV - Localização do imóvel;

V - Urbanização e serviços públicos existentes ou não na via pública, tais como: luz, água, calçamento, transportes e outras benfeitorias ou melhoramentos;

VI - Outros fatores previstos no artigo 118 deste Código.

Art. 127 - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias serão autônomos serão lançados um a um, em nome de seus proprietários.

Art. 128 - O imposto predial será cobrado de acordo com o calendário fiscal fixado pelo Prefeito, que divulgará, anualmente, a tabela, mapa ou pauta de valores venais para fins de seu cálculo.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO 1ª

DA INCIDÊNCIA

Art. 129 - O Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços por qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 130 Para os efeitos deste imposto, consideram-se serviços, dentre outros, os constantes da seguinte lista de serviços:

- 01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, radiografia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 04 - Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pago por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 07 - Médicos veterinários.
- 08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 09 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação, ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.

- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração exportação de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes da propriedade industrial.
- 52 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de risco para cobertura de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
- 59 - Diversões públicas:
- a) cinemas, "táxi dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música individualmente ou por conjuntos.
- 60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.
- 63 - Fonografia ou gravação de sons e ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 68 - Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material, for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregado do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 87 - Advogados.
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89 - Dentistas.
- 90 - Economistas.
- 91 - Psicólogos.
- 92 - Assistentes sociais.
- 93 - Relações públicas.
- 94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros; inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97 - Comunicações telefônicas de natureza estritamente municipal.
- 98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
- 100 - Outras:
 - a) motorista profissional;
 - b) demais autônomos.

§1º - Considera-se local da prestação de serviços:

- a) o do estabelecimento prestador, ou na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§2º - A incidência do imposto independe:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do cumprimento de qualquer exigência legal regulamentar ou administrativa, relativa à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis.

SEÇÃO 2ª

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 131 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§1º - Para efeito do imposto, considera-se preço do serviço a receita bruta que lhe corresponde sem qualquer redução, salvo os abatimentos ou descontos concedidos independentemente de qualquer condição.

§2º - Na falta deste preço, ou se não conhecido desde logo, adotar-se-á o corrente na praça, sendo posteriormente, exigido o montante do imposto relativo à diferença de preço porventura apurada.

Art. 132 - O preço de determinados serviços, poderá ser fixado pelo Executivo, em pauta que reflita o corrente na praça.

Art. 133 - Em casos especiais, na forma do disposto em atos baixados pelo Executivo, poderá a autoridade fiscal debitar o preço do serviço ou cálculo sob o regime de estimativa, podendo ainda, determinar o pagamento por verba.

Art. 134 - Quando se trata de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do própria contribuinte o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função de natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, neste não compreendida a importância a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 135 - Quando os serviços a que se refere os itens 1, 2, 3, 4, 25, 51, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93 da lista forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade nos termos da lei aplicada.

§1º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 32, 33, 34 da lista, o imposto será calculado sobre o preço reduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço;
- b) ao valor de subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§2º - O disposto neste artigo não se aplica:

- a) às sociedades civis de prestação de serviços profissionais em que exista sócio não habilitado para o exercício da profissão a que se propõe a sociedade;
- b) às sociedades anônimas ou às sociedades comerciais de qualquer tipo a estas equiparadas;
- c) aos profissionais que prestem serviços alheios à profissão para a qual se acham habilitados.

SEÇÃO 3ª

DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL

Art. 136 - Contribuinte é o prestador do serviço.

§1º - Responsável é todo aquele que estiver vinculado ao fato gerador da obrigação tributária.

§2º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceiros vinculados ao fato gerador da respectiva obrigação, excluída a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este em caráter supletivo do cumprimento total da referida obrigação.

§3º - Não são contribuintes os que prestam serviços em razão de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 137 - O imposto é devido:

I - Pelo prestador do serviço, com ou sem estabelecimento fixo;
II - Pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete ou do transporte coletivo;

III - Pelo locador ou cedente ao uso de:

- a) bens móveis;
- b) espaços em imóveis, para hospedagens, guarda, armazenagem e serviços correlatos.

IV - Por quem seja responsável pela execução das obras referidas nos incisos 32, 33, 34 da lista, incluídos nesta responsabilidade os serviços auxiliares e as subempreitadas.

V - Pelo subempreiteiro de obras de obras referidas inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares, tais como os de encanador, eletricitista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e demais serviços vinculados à obra.

§1º - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra com relação aos serviços de construção que lhe forem prestados.

§2º - Todo aquele que se utilizar de serviços prestados por firmas ou profissionais autônomos, não inscritos na repartição fiscal competente deste Município, deverá reter o imposto correspondente na fonte.

§3º - A não retenção na fonte do imposto a que se refere o parágrafo anterior implica na responsabilidade fiscal daquele que se utiliza do serviço.

Art. 138 - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo da manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos acréscimos e multa referentes a qualquer deles.

Art. 139 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitante do estabelecimento, pelo imposto relativo aos bens adquiridos ou remidos, nos casos de concordata ou falência, sem prova de quitação dos tributos municipais;

II - A pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos débitos da sociedade fusionada, transformada ou incorporada, existente à data daquele ato;

III - A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou ao estabelecimento adquirido, devidos até a data da ato, da seguinte forma:

- a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividades no mesmo ou em outro ramo.

Parágrafo Único - O disposto no inciso II aplica-se ao caso de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

SEÇÃO 4ª

DA ESCRITA E DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Art. 140 - O contribuinte ou responsável, salvo os referidos no artigo 135, fica obrigado a manter, em cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro das prestações de serviços efetuados, ainda que não tributáveis.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividades dos estabelecimentos.

Art. 141 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, anão ser casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fiscal dentro de 72 (setenta e duas) horas da notificação.

Art. 142 - Os livros fiscais que serão impressos, e de folhas numeradas tipicamente, somente serão usados depois de visados pela repartição competente, mediante termo de abertura.

§1º - Salvo na hipótese de início de atividade, os livros novos serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

§2º - Os livros serão visados dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 143 - os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

§1º - Para os efeitos deste artigo, não aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar os livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços.

§2º - Os contabilistas serão responsabilizados, juntamente com os contribuintes, por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas com o fito de fraudar a Fazenda Municipal.

Art. 144 - Por ocasião da prestação de serviço, deverá ser emitida "Nota Fiscal" com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 145 - A impressão de "Notas Fiscais" obedecerá às normas fixadas pelo Executivo, em Regulamento.

Parágrafo Único - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de "Notas Fiscais" são obrigadas a possuir livro de registro dessas notas, remetendo mensalmente à Prefeitura Municipal relação respectiva.

Art. 146 - O regulamento poderá dispensar as emissões de "Notas Fiscais" para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle de seu movimento diário baseados em máquinas registradoras, que expeçam cupões numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

Parágrafo Único - A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

SEÇÃO 5ª

RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 147 - O contribuinte ou responsável deverá recolher por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês vencido.

§1º - O recolhimento da retenção prevista no Parágrafo 2º do Artigo 137 deverá ser procedido na forma prevista pelo regulamento.

§2º - A repartição arrecadadora declarará na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das guias ao contribuinte ou responsável, para que a conserve em seu estabelecimento pelo prazo regulamentar.

§3º - A guia obedecerá a modelo aprovado pela Prefeitura.

§4º - Os recolhimentos serão escriturados pelo contribuinte ou responsável, na forma e condições regulamentares.

Art. 148 - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinado que este ser faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

§1º - No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente provisão de verba.

§2º - A norma estatuída no Parágrafo anterior aplica-se à emissão de bilhete de ingresso em jogos ou diversões públicas.

§3º - quando for devido por estabelecimento de ensino, bem como por hospitais, casas de saúde, sanatórios, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue ou casas de recuperação ou repouso sob orientação médica o imposto poderá ser compensado pelo crédito líquido e certo do sujeito passivo proveniente de bolsa de estudo ou de serviços assistenciais utilizados pela Prefeitura, mediante convênio com os respectivos estabelecimentos, observando o disposto no Artigo 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§4º - No caso do parágrafo anterior, o levantamento será procedido, respectivamente pelas Secretarias de Educação e Cultura e de Saúde encaminhando-o à Secretaria Municipal de Fazenda, para os devidos fins.

Art. 149 - Os profissionais referidos no Artigo 133 deverão recolher o imposto, anualmente, em quatro prestações iguais, no prazo determinado no Regulamento.

SEÇÃO 6ª DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 150 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, das normas estabelecidas por este Código, por seu Regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo Único - Respondem pelas infrações, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 151 - As infrações serão puníveis com multa:

I - De 50 (cinquenta) UNIFIJs, por exercer atividade sujeita ao imposto sem a respectiva inscrição;

II - Aos contribuintes que deixarem de efetuar o pagamento nos prazos regulamentares, serão aplicadas as seguintes multas:

Até 60 dias - 10% sobre o total do imposto;

De 61 a 120 dias - 20% sobre o total do imposto;

De 120 a 180 dias - 30% sobre o total do imposto;

Após o último será acrescida a multa de 1% (um por cento), por mês ou fração de mês, subsequente, até o máximo de 50%;

III - De 50% (cinquenta por cento) sobre o montante do imposto observado a imposição mínima de 10 (dez) UNIFIJs:

a) aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa, sonegarem documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto;

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto realmente devido;

c) aos que, por força da legislação municipal, estando dispensados da escrita fiscal, deixarem de recolher o imposto devido;

d) aos que infringirem o disposto no §2º do Artigo 137 deste Código;

e) aos que, por qualquer forma, embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros e documentos fiscais ou comerciais;

f) aos que, embora tenham escriturado no livro próprio o imposto devido, não providenciarem o seu recolhimento;

g) aos que, por ocasião dos espetáculos previstos no Inciso 59 - Diversões Públicas da Lista de Serviços, não providenciarem a emissão de bilhetes de ingressos ou congêneres a que estiverem sujeitos;

h) aos que deixarem de inutilizar bilhetes de ingressos ou congêneres, no ato de recolhimento na portaria, o fizerem com que os mesmos, já utilizados, retornem à bilheteria;

IV - De 50% (cinquenta por cento) do valor tributável, aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir "Nota Fiscal" ou outros documentos de controle exigidos pela Legislação;

V - De 5 (cinco) UNIFIJs aos que deixarem de apresentar no setor o I.S.S., dentro do prazo regulamentar, a guia apropriada quando não houver movimento de receita;

VI - De igual valor tributável, aos que indevidamente emitirem "Nota Fiscal" destinada à operação não tributada ou isenta e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas Notas, para produção de qualquer efeito fiscal;

VII - De 20 (vinte) UNIFIJs:

a) Pelo não atendimento à intimação, independente das sanções previstas na Legislação de Postura Municipal;

b) Pelo uso de livro fiscal de desacordo com o Regulamento;

c) Por atraso na escrituração dos livros fiscais;

d) Pelo uso de livros sem a respectiva autenticação;

e) Pela não emissão de quaisquer documentos exigidos pela Legislação e não previstos nas infrações prudentes;

f) Pela não comunicação, no prazo regulamentar de transferência, venda, encerramento ou qualquer outra alteração;

g) Para os que cometerem infração para qual não haja penalidade específica neste capítulo.

Parágrafo Único - Nas infrações previstas nos incisos III, IV e V, se resultarem de artifício doloso ou apartarem evidente intuito de fraude, a multa será de 100% (cem por cento) do valor do imposto e nunca inferior a 20 (vinte) UNIFIJs.

Art. 152 - A reincidência punir-se-á com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa penalidade acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 153 - O contribuinte ou responsável que reincidir em infração a este capítulo, poderá ser submetido, por ato do Executivo, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em Regulamento.

Art. 154 - O valor da multa será-deduzido de 20% (vinte por cento), se o infrator, conformando-se com a aplicação da penalidade, efetuar o pagamento das importâncias exigidas no prazo previsto para interposição de recursos.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto neste artigo às infrações previstas nos incisos II e III do artigo 151.

Art. 155 - O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

SEÇÃO V SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO 1ª DA INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art. 156 - A incidência sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos tem como fato gerador a venda a varejo de gasolina, querosene, óleo combustível, álcool etílico anidro combustível - AEAC, álcool etílico hidratado combustível - AEHC, gás liquefeito de petróleo - GLP e gás, dentre outros.

Parágrafo Único - o imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

Art. 157 - Considera-se contribuinte, sujeito ao recolhimento:

I - O vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:

- a) as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores especiais;
- b) os postos revendedores ou os transportadores-revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;
- c) as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive as cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- d) os órgãos da administração pública direta, a autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinadas categorias profissionais ou funcional.

II - O comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Art. 158 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

SEÇÃO 2ª DA BASE DE CÁLCULO, DAS ALÍQUOTAS E DO LOCAL DA OCORRÊNCIA

Art. 159 - A base de cálculo do imposto é o preço de venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 1,5% (um e meio por cento).

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo referida no "caput" deste artigo, constituindo sua destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 160 - Considera-se ocorrido o fato gerador do estabelecimento vendedor, entendido como local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículo utilizado no comércio ambulante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no Município.

SEÇÃO 3ª

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 161 - Os contribuintes estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

Art. 162 - O imposto será recolhido quinzenalmente até o quinto dia subsequente ao vencimento, através do documento de arrecadação municipal (DAM).

SEÇÃO 4ª

DA OBRIGAÇÃO FISCAL E DAS

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 163 - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, decretos e regulamentos, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários aos registros das entradas, movimentação e vendas relativas ao combustível.

Art. 164 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria, bem como inscrição no cadastro do Município.

Art. 165 - O Município poderá adotar outros procedimentos visando à exigência contida nesta Seção.

SEÇÃO 5ª

DAS PENALIDADES

Art. 166 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinação período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas de legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre a base de cálculo arbitrada pelo Fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

Art. 167 - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, as seguintes penalidades:

I - Falta de recolhimento do tributo - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor devido.

II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 100% (cem por cento) do valor devido.

III - Falta de emissão de documentos fiscal em operação escriturada - multa de 70% (setenta por cento) do valor devido.

IV - Emissão de documento fiscal consignado importância diverso do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor devido.

V - Transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou de depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documentos fiscais inidôneos - multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor devido;

VI - Falta de inscrição do contribuinte na repartição competente multa de 5 (cinco) UNIFIJs;

VII - Recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto ao mês ou fração, até o limite de 40% (quarenta por cento).

Parágrafo Único - Os valores devidos serão corrigidos monetariamente, exceto quando se tratar de penalidade prevista no inciso VI deste artigo.

Art. 168 - O Executivo poderá firmar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização, comercialização e consumo dos produtos aludidos neste Capítulo.

CAPÍTULO VI DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO 1ª DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 169 - O imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso “*inter-vivos*” tem com fato gerador:

I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 170 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - Dação em pagamento;

III - Permuta;

IV - Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 171;

VI - Transferência do patrimônio de pessoas jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - Tornas ou reposição que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte material cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebido por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - Mandato em causa própria e seus sub-estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - Instituição fideicomisso;

X - Enfitese e sub-enfitese;

XI - Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - Concessão real de uso;

XIII - Cessão de direitos e usufrutos;

XIV - Cessão de direitos ao usucapião;

XV - Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
XVII - Acesso físico quando houver pagamento de indenização;
XVIII - Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
XIX - Qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter-vivos” não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acesso físico, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§1º - Será devido novo imposto:

I - Quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - No pacto de melhor comprador;

III - Na retrocessão;

IV - Na retrovenda.

§2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - A transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO 2ª DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 171 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a ele relativos quando:

I - O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e Fundações;

II - O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - Efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - Decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição.

§4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - Aplicarem integralmente no país ou seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO 3ª DAS ISENÇÕES

Art. 172 - São isentas de impostos:

I - A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude de comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - A transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei civil;

V - A transmissão decorrente de investidura;

VI - A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes.

SEÇÃO 4ª DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 173 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 174 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO 5ª DA BASE DE CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 175 - A base do cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis a base de cálculo será o maior valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou a preço pago, se este for maior.

§2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem, se maior.

§5º - na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§8º - Quando a fixação do valor do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO 6ª DAS ALÍQUOTAS

Art. 197 - O imposto será calculado aplicando-se o valor estabelecido como base de cálculo das seguintes alíquotas:

I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento).

II - Demais transmissões - 2% (dois por cento).

SEÇÃO 7ª DO PAGAMENTO

Art. 177 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escrituração em que tiverem lugar aqueles atos;

II - Na arrematação, na adjudicação, ainda que exista recursos pendentes;

III - Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - Noas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer do direito, ainda que exista recursos pendentes.

Art. 178 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 179 - Não se restituirá o imposto pago:

I - Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - Aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 180 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - Nulidade do ato jurídico;

III - Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1136, do Código Civil.

Art. 181 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO 8ª

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 182 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 183 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 184 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 185 - todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cujas transmissões constituam ou possam constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO 9ª

DAS PENALIDADES

Art. 186 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora no prazo legal, fica sujeito à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 187 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados neste Código, sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Art. 183.

Art. 188 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão praticada.

TÍTULO VI

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO 1ª

DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 189 - As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam a impostos, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 190 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único - considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 191 - Os serviços públicos a que se refere o Art. 192 deste Código consideram-se:

I - Os utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários.

Art. 192 - Para efeito de instituição e cobrança de taxas, considera-se compreendidas no âmbito da municipalidade, aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, competem ao Município, como pessoa de direito público.

Art. 193 - As taxas se dividem da seguinte forma, conforme a sua natureza:

I - Pelo exercício do poder de polícia:

- a) localização do estabelecimento;
- b) fiscalização de estabelecimento;
- c) atividade de autônomo não localizados;
- d) instalação de circos e parques;
- e) funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- f) exercício do comércio eventual, ambulante ou feirante;
- g) execução de obras particulares;
- h) licenciamento e fiscalização de obras em logradouros públicos;
- i) parcelamento do solo;
- j) publicidade;
- k) ocupação de área em vias e logradouros públicos;
- l) fiscalização de transporte coletivo e de passageiros;
- m) degradação do meio ambiente;
- n) vistoria;
- o) cemitérios;
- p) serviços diversos.

II - Pela prestação de serviços públicos:

- a) de coleta e remoção de lixo;
- b) de iluminação pública;
- c) de conservação de vias, logradouros públicos e manutenção de esgotos;
- d) de expediente;

Art. 194 - Ficam dispensados do pagamento das taxas a que se refere o art. 192 deste Código a União, os Estados, os Municípios e as respectivas Autarquias.

Art. 195 - Ficam dispensados do pagamento das taxas a que se referem as letras c, f do inciso I do art. 193 deste Código:

I - Exercício do comércio eventual, ambulante e feirante quando praticados em escala ínfima, os cegos e mutilados, se autorizados;

II - Os templos de qualquer culto, relativamente à execução de obras particulares e de localização;

III - Os pedidos de certidões para serviço militar, requisitadas pela autoridade judiciária, de carácter funcional, requisitadas por servidos do Município e para defesa de direitos pessoais;

IV - Os cartazes ou letreiros destinados à fins patrióticos, religiosos, filantrópicos, culturais, ecológicos e eleitorais;

V - As placas indicativas de rumo ou direção de estradas;

VI - Os dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas partes internas do estabelecimento.

SEÇÃO 2ª

DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 196 - Contribuinte das taxas de licenças é a pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja submetida ao poder de polícia municipal.

Parágrafo Único - É responsável pelo pagamento de taxa pelo exercício do poder de polícia o profissional, quando autorizado, que assina a petição.

Art. 197 - É contribuinte das taxas de serviços públicos, exceto a de expediente e serviços diversos:

I - O proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, do imóvel situado em via ou logradouro público, no tocante às taxas lançadas com os impostos predial e territorial urbano;

II - O profissional individual, a sociedade uniprofissional ou empresa.

Art. 198 - Contribuinte da taxa de expediente e serviços diversos é o peticionário ou quem tem interesse direito no ato do governo no ato do Governo Municipal.

SEÇÃO 3ª

DA BASE DE CÁLCULO E DO PAGAMENTO

Art. 199 - As taxas de que trata o art. 193 - desde Código serão cobradas e calculadas de acordo com as tabelas anexas.

Art. 200 - As taxas serão cobradas:

I - Por um exercício financeiro, quando se tratar de licença para localização de estabelecimento, exercício do comércio de feirante; publicidade; serviços de limpeza pública; iluminação pública e conservação de vias e logradouros públicos;

II - Por pedido autorizado pela autoridade competente, quando se tratar de funcionamento de horário especial; exercício do comércio ambulante e eventual; ocupação de área em vias e logradouros públicos;

III - Antecipadamente ou após o exame do pedido, conforme dispuser o Regulamento.

Parágrafo Único - As taxas a que se refere o inciso I serão cobradas com 50% (cinquenta por cento) de redução, quando o fato gerador ocorrer no segundo semestre do exercício.

Art. 201 - As taxas de limpeza pública, iluminação pública e conservação de vias e logradouros públicos, quando se referirem a imóveis, serão lançadas juntamente com os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Parágrafo Único - As taxas de limpeza pública e publicidade, quando se referirem a atividade econômica, serão lançadas juntamente com a taxa para localização de estabelecimentos ou do exercício do comércio de feirante.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO 1ª DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202 - Constitui o fato gerador da taxa o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município:

Parágrafo Único - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, executando-se os legalmente subordinados à União e ao Estado.

Art. 203 - O comprovante de pagamento da taxa e o respectivo alvará deverão ser exibidos sempre que solicitado pelo fisco, permanecendo sempre em local visível.

SEÇÃO 2ª DA TAXA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Art. 204 - A taxa para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços, profissionais, de associações civis e outros pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica tem como fato gerador o licenciamento obrigatório dos mesmos, mediante verificação prévia de sua adequação às normas reguladoras das edificações e instalações, constantes das legislações próprias.

§1ª - Nenhum estabelecimento poderá instalar-se ou iniciar atividades no Município sem prévia licença de localização, mediante pagamento da respectiva taxa.

§2ª - A licença será solicitada pelo contribuinte antes do início das atividades ou mudança de ramo, vem como de endereço.

Art. 205 - Os depósitos fechados, os escritórios e outras dependências autônomas, mantidas para exercício de qualquer atividade, ficam sujeitos ao pagamento da taxa localização de estabelecimento, bem assim ao atendimento às normas das legislações pertinentes.

Art. 206 - O licenciamento iniciar-se-á com o pagamento da taxa respectiva.

SEÇÃO 3ª DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Art. 207 - A taxa de fiscalização de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços, profissionais civis e outras pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene, segurança, moralidade e sossego público.

Parágrafo Único - A taxa é devida anualmente, conforme tabela anexa, sendo exigível em uma só vez.

SEÇÃO 4ª

DA TAXA DE ATIVIDADE DE AUTÔNOMO NÃO LOCALIZADO

Art. 208 - Compreende-se autônomo não localizado, aquele que presta serviços sem estabelecimentos fixo, pessoalmente, sem auxílio de terceiros, empregados ou não.

Parágrafo Único - Será considerado domicílio fiscal, o local de residência do prestador do serviço.

Art. 209 - A taxa tem como fato gerador o licenciamento para o exercício da atividade, conforme tabela anexa.

SEÇÃO 5ª

DA TAXA DE INSTALAÇÃO DE CIRCOS E PARQUES

Art. 210 - A taxa tem como fato gerador o licenciamento para instalação de circos e parques de diversões localizados em locais autorizados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - A taxa será devida pelo proprietário ou responsável pela atividade de que se trata esta Seção, conforme tabela anexa.

Art. 211 - A taxa será exigível por dia, mês e ano, na forma de sua concessão.

SEÇÃO 6ª

DA TAXA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 212 - A licença especial para funcionamento de quaisquer estabelecimentos fora do horário ordinário de abertura e fechamento, fica sujeita ao pagamento de uma taxa de licença especial.

Parágrafo Único - Considera-se horário especial para funcionamento do comércio o que for estabelecido em lei específica.

SEÇÃO 7ª

DA TAXA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL AMBULANTE E FEIRANTE

Art. 213 - A licença para o exercício do comércio eventual, ambulante e feirante será lançada e cobrada de acordo com o que dispuser o Regulamento.

§1º - Considera-se comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, com balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, colocados nas vias e logradouros públicos, por ocasião de festejos ou comemorações e ainda, as feiras livres do Município.

§2º - O comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos.

Art. 214 - Quando se tratar de pessoa jurídica, esta deverá registrar seus vendedores ambulantes e serão expedidas tantas licenças quantos forem tais vendedores, os quais ficarão sujeitos ao disposto neste Código.

Parágrafo Único - Respondem pela taxa para o exercício do comércio eventual e ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores não registrados, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

SEÇÃO 8ª

DA TAXA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 215 - A taxa para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução ou demolição de prédios, muro de arrimo, ou quaisquer outras obras dentro das áreas urbanas do Município, pelo exercício do poder de polícia representado pelo controle técnico funcional das edificações e do ordenamento urbanístico da cidade.

Parágrafo Único - A taxa a que se refere este artigo será recolhida antecipadamente e o seu pagamento independe da concessão ou não da licença.

SEÇÃO 9ª

DA TAXA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 216 - A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de licenciamento e fiscalização da execução de obras em logradouros públicos.

Art. 217 - O contribuinte da taxa é a empresa pública ou privada, pessoa física ou jurídica que se utilizar de área situada em solo ou subsolo abrangidos pelos logradouros públicos, para a realização de qualquer obra ou serviço.

Art. 218 - O pagamento da taxa não exime o licenciamento de restaurar as condições originais do logradouro público, em prazo a ser fixado pelo Poder Público no ato do licenciamento.

Art. 219 - A taxa será paga quando requerido o licenciamento, conforme a tabela anexa.

SEÇÃO 10ª

DA TAXA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 220 - Independentemente da concessão ou não da licença, a taxa para parcelamento do solo é exigível pelo poder de polícia exercido para exame, pelos órgãos competentes, do atendimento das exigências da legislação municipal, nos casos de loteamentos, desmembramentos ou desdobros.

Parágrafo Único - Incluem-se no exercício do poder de polícia previsto neste artigo a verificação do cumprimento das exigências legais na elaboração de projetos, na vistoria e fiscalização de obras e serviços e outras atividades necessárias ao atendimento de normas de ordem urbanística, sanitária, de edificações, de posturas ou de parcelamento do solo.

SEÇÃO 11ª

DA TAXA PARA PUBLICIDADE

Art. 221 - A exploração ou utilização de quaisquer meios de publicidade colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública, ficam sujeitos à licença prévia e ao pagamento da taxa.

Art. 222 - Os painéis e anúncios sujeitos à taxa, serão identificados por números fornecidos pela repartição competente.

Art. 223 - A taxa de que trata esta seção será arrecadada antecipadamente por ocasião da outorga da licença.

Parágrafo Único - A taxa gerada pela utilização de publicidade relativa à denominação externa de estabelecimento, será lançada e arrecadada cumulativamente com a taxa a que se refere a Seção 3ª deste Capítulo.

SEÇÃO 12ª

DA TAXA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 224 - Entende-se por ocupação de área aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços e estacionamento de veículos, em locais permitidos.

Parágrafo Único - Incluem-se na relação deste artigo, para fins de pagamento desta taxa, os vendedores ambulantes com o uso de veículo de qualquer espécie.

Art. 225 - A taxa de que trata o artigo anterior será arrecadada sempre que possível, em conjunto com a taxa para localização ou exercício de atividade.

SEÇÃO 13ª

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO E DE PASSAGEIROS

Art. 226 - A taxa tem por objetivo o exercício do poder de polícia em matéria de autorização de transporte coletivo e de passageiros.

Art. 227 - A taxa é devida por pessoa física ou jurídica que explore serviços de transporte coletivo e de passageiros no território do Município, conforme tabela.

Art. 228 - O pagamento da taxa será devida até o último dia útil de cada mês, sendo vedada a sua inclusão na planilha de composição de custo operacional, bem como o seu repasse para a tarifa das passagens ou de passageiros, quando tratar-se de serviço de táxi.

SEÇÃO 14ª

DA TAXA DE DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 229 - A taxa destina-se a compensar a degradação do meio ambiente provocada pela utilização do solo, subsolo, áreas verdes, rios, córregos e mananciais, com fins comerciais ou não, de forma a mantê-lo ecologicamente equilibrado, na forma do que preconiza o Art. 225 da CF.

Art. 230 - A taxa tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa a cargo do Município, em matéria de proteção a espécies e ecossistemas.

Art. 231 - A taxa será devida pelo explorador, quando a utilização se destinar a fins comerciais ou industriais, pelo proprietário ou pelo possuidor do imóvel utilizado, ainda que para fins de edificação ou formação de pasto.

Art. 232 - A base de cálculo será a ação extrativista ou utilizada, calculando-se por metro cúbico retirado, conforme tabela.

SEÇÃO 15ª TAXA DE VISTORIA

Art. 233 - Entende-se por vistoria o exame das instalações em prédios, parques, circos, loteamentos, do ponto de vista da segurança contra acidentes pessoais, bem como os limites determinados nas leis e regulamentos.

Art. 234 - A taxa será cobrada de pessoa física ou jurídica que obtiver licenciamento por parte do Poder Público Municipal, sendo devida no licenciamento.

SEÇÃO 16ª DA TAXA DE CEMITÉRIOS

Art. 235 - Entende-se por aquela devida pelo exercício do poder de polícia administrativa em matéria de serviços de cemitérios.

Art. 236 - A taxa é devida por pessoas física ou jurídica que se declarar como responsável pela requisição dos serviços, sendo seus valores determinados anualmente pelo Executivo Municipal.

Art. 237 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço.

Parágrafo Único - Quando os serviços forem prestados através de concessionárias, os valores arrecadados serão recolhidos ao Poder Público quinzenalmente, até o quinto dia subsequente ao vencimento.

SEÇÃO 17ª DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 238 - Constitui fato gerador da taxa de serviços diversos e prestação de serviços pelo poder Público Municipal, de transferência a alteração no cadastro fiscal, inscrição fiscal e baixa, certidões, atestados, plantas, termos de compromisso, contratos, termos de ajuste e depósito público.

§1º - A taxa será devida por pessoa física ou jurídica conforme tabela anexa.

§2º - O pagamento da taxa será feito antecipadamente, sendo recolhida em guia de serviços diversos, conforme a natureza do serviço prestado.

CAPÍTULO III DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO 1ª DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 239 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

SEÇÃO 2ª

DA TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DO LIXO

Art. 240 - Constitui fato gerador da taxa de limpeza pública a utilização efetiva ou potencial de quaisquer dos seguintes serviços:

- I - remoção de lixo domiciliar;
- II - varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos;
- III - desentupimento de bueiros;
- IV - limpeza de rios, riachos, canais perenes e periódicos, córregos, valas e galerias;
- V - remoção de lixo extra-residencial, entulhos, cadáveres de animais, podas de árvores e qualquer outros localizados nas vias urbanas, passeios públicos, logradouros públicos ou em terrenos de particulares.

§1º - Os serviços referidos no item V deste artigo, serão prestados por solicitação ou não, sendo debitado o valor da taxa ao solicitante ou responsável pela situação.

§2º - Incluem-se entre os contribuintes da taxa de limpeza pública ou feirantes, cuja a arrecadação será feita anualmente no ato de licença inicial ou de sua renovação.

Art. 241 - A taxa de coleta de lixo domiciliar será fixada anualmente através de ato do Executivo Municipal com base no rateio do custo do serviço de coleta de lixo, estimado para o exercício seguinte, com dedução do superávit ou acréscimo do déficit por ventura verificado no exercício corrente, dividindo-se o montante assim calculado, depois de convertido em UNIFIJ pelo número de contribuinte inscritos no mesmo exercício corrente.

Art. 242 - Quando o imóvel edificado se destinar a uso comercial, de produção, industrial ou à prestação de serviço, a taxa de limpeza pública será calculada e cobrada em função da atividade explorada, conforme tabela, a lançada junto com a taxa de fiscalização de estabelecimento ou na forma que dispuser em regulamento.

Parágrafo Único - Na hipótese de serem os serviços prestados por empresas públicas ou privadas a remuneração dos serviços será feita pelo Executivo Municipal.

Art. 243 - Quando o imóvel se destinar a uso residencial, a taxa será na guia do IPTU, e será cobrada conforme tabela anexa.

SEÇÃO 3ª

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 244 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a operação, manutenção e melhoramento do sistema de iluminação pública, que incidirá sobre cada unidade de imóvel situado dentro do território do Município.

Art. 245 - A taxa de iluminação pública poderá ser lançada mensalmente, através de convênio com a empresa concessionária do serviço de eletricidade.

Art. 246 - A Taxa de Iluminação Pública será fixada anualmente - através de ato do Executivo Municipal - com base no rateio do custo do serviço de iluminação pública, estimado para o exercício seguinte, com dedução do superávit ou acréscimo no déficit por ventura verificado no exercício corrente, dividindo-se o montante assim calculado, depois de convertido em UNIFIJ, pelo número de contribuintes inscritos no mesmo exercício corrente.

SEÇÃO 4ª

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E MANUTENÇÃO DE ESGOTOS

Art. 247 - Constitui fato gerador da taxa de conservação de vias, logradouros públicos e manutenção de esgotos a utilização efetiva ou potencial do serviço de conservação de vias ou logradouros públicos.

SEÇÃO 5ª

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 248 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despachos pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município, bem como pelos atos decorrentes do exercício de seu poder de polícia.

Art. 249 - A cobrança da taxa será feita meio de guias, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou desenvolvido, sendo o seu valor devido independente do deferimento ou não do pedido.

TÍTULO VII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO 1ª

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 250 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas.

SEÇÃO 2ª

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 251 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e essa responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores a qualquer título de domínio do imóvel.

Parágrafo Único - No caso de enfiteuse ou ocupação de terreno pertencente ao Patrimônio Municipal, responde pela Contribuição de melhoria o enfiteuta ou ocupante.

SEÇÃO 3ª

DA ALÍQUOTA E A BASE DE CÁLCULO

Art. 252 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis onde se realizaram as obras públicas e terá como limite total a despesa realizada, salvo se lei complementar dispuser diferente.

Art. 253 - Para efeito de cobrança da Contribuição de Melhoria, no cálculo de custo total das obras, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe, em financiamento ou empréstimos, e terá sua expressão monetária atualizada na época do pagamento mediante aplicação de coeficiente de correção monetária, salvo se lei complementar dispuser diferente.

§1º - Serão incluídos nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§2º - A percentagem do custo real, a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominante e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 254 - A Contribuição de Melhoria será calculada de forma que sua parcela mensal não exceda a 2% nem seja inferior a 0,5% do valor fiscal do imóvel, atualizado à época do lançamento.

SEÇÃO 4ª

DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 255 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria a repartição competente deverá publicar previamente os seguintes elementos:

- I - Melhoria descritivo do projeto;
- II - orçamento de custo da obra;
- III - delimitação da zona beneficiada.

Parágrafo Único - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, de forma e dos prazos de seu pagamento.

Art. 256 - O Executivo regulamentará a Contribuição de Melhoria de modo a tornar exigível a sua contribuição.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 257 - A UNIFIJ (Unidade de Valor Tributário do Município de Japeri), instituída pela Lei nº 003/93, continuará sendo o padrão destinado ao cálculo das importâncias fixas correspondentes a tributos, penalidades e limites de faixas de tributação.

§1º - Fixa em R\$ 19,60 (dezenove reais e sessenta centavos) o valor da UNIFIJ para o mês de janeiro de 1995.

§2º - A UNIFIJ será corrigida mensalmente, através de índice determinado pelo Governo Federal, divulgado até o último dia anterior a vigência do mês subsequente.

Art. 258 - Serão desprezadas as frações relativas aos centavos nos valores dos tributos municipais, arredondando-se para o valor inteiro, imediatamente anterior.

Art. 259 - O contribuinte que antecipar o pagamento dos impostos predial e territorial urbano, e respectivas taxas, pagando-os de uma só vez, no primeiro mês do exercício financeiro, gozará de um abastecimento de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - Igual benefício, gozará o contribuinte, relativamente à taxa de Fiscalização de Estabelecimento.

Art. 260 - O Executivo Municipal, poderá, através de decreto prorrogar o prazo a que alude o art. 259 - deste Código, bem como o do benefício disposto no parágrafo único do citado artigo.

Art. 261 - Se o dia do vencimento do tributo ocorrer em dia não útil, o vencimento dar-se-á no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Art. 262 - A expedição de certidão de inexistência de débito fiscal não impede a cobrança de débito posteriormente aprovado.

Art. 263 - O pagamento não importa em quitação de crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença a débito que venha ser apurada.

Art. 264 - Os débitos tributários e fiscais, cujos valores, acrescidos de juros, correção monetária e demais encargos - inclusive judiciais, se cabíveis - sejam superiores a 3 (três) UNIFIJs em decorrência do não recolhimento nas épocas próprias, poderão ser parcelados para o pagamento em até 12 (doze) meses, com os acréscimos incidentes até o pagamento da última parcela.

Art. 265 - O pagamento do IPTU e das taxas far-se-á em cota única, no seu valor total, ou em parcelas mensais ou trimestrais, conforme dispuser em regulamento.

Art. 266 - Consideram-se incorporadas de imediato à legislação tributária do Município de Japeri todas e quaisquer normas gerais de Direito Tributário, inclusive quanto à fixação de alíquotas e base de cálculo, editadas ou que venham a ser.

Art. 267 - Os prazos marcados neste Código são contínuos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 268 - O Município implantará no prazo de 02 (dois) anos o Conselho de Contribuintes do Município, nos termos do que dispõe o Art. 93 deste Código.

Parágrafo Único - Até que se instale o referido Colegiado, caberá ao chefe do Executivo Municipal julgar os recursos voluntários impostos contra decisão de primeira instância.

Art. 269 - O Poder Executivo regulamentará, através de decreto, o presente Código, para a sua perfeita execução.

Art. 270 - Os casos omissos serão definidos pelo Executivo Municipal através de decreto.

Art. 271 - A presente Lei Complementar entrará em vigor em 01 de janeiro de 1995.

Art. 272 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei.

Japeri, 28 de dezembro de 1994.

CARLOS MORAIS COSTA
Prefeito

NÉLIO SOARES PEREIRA
Procurador-Geral

JORGE FREITAS DE AGUIAR
Secretário Municipal de Fazenda

ANA MARIA DA SILVA SANTOS
Secretária Municipal de Administração

TABELA 1 - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

a - LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO
ARTIGO: 204

PÁG.: 58

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIFIJs		
		DIA	MÊS	ANO
01.00.01	01 - Fábricas, lavras minerais, ferrarias, fundições, carpintarias, mercearias, serrarias, carvoarias, armazéns, gerais, garagens e estacionamentos de veículos, empresa de divulgação e difusão, transportadoras em geral, pensões e hospedarias, casas de cômodos, agências de navegação e passagens, exportadores e importadores, seguros e capitalização.			10.00
01.00.02	02 - Supermercados.			150.00
01.00.03	03 - Superlojas.			100.00
01.00.04	04 - Superbazaes.			100.00
01.00.05	05 - Estabelecimento cuja atividade está relacionada com saúde.			
	a) casa de saúde;			150.00
	b) clínica em geral, hospitais e postos de serviços médicos e dentários.			60.00
01.00.06	06 - Casas de loterias e serviços de utilidade pública.			8.00
01.00.07	07 - Consultório médico.			8.00
01.00.08	08 - Depósito de inflamáveis.			15.00
01.00.09	09 - Fogos de artificios com estampido.			10.00
01.00.10	10 - Bancos, estabelecimentos de crédito, financiamento e investimento.			
	a) sede, matrizes ou agências;			150.00
	b) filiais, sub-agências de estabelecimentos já licenciados no Município.			100.00
01.00.11	11 - Indústria moageira.			20.00
01.00.12	12 - Industrialização de sebos e ossos.			30.00
01.00.13	13 - Mercearias, bares, cafés, padarias, lanchonetes, docerias e confeitarias.			10.00
01.00.14	14 - Açougue.			10.00
01.00.15	15 - Demais estabelecimentos, excluídos os de diversões públicas.			10.00
01.00.16	16 - Quitandas, peixarias, aves e ovos.			8.00
01.00.17	17 - Hotel ou motel, por apartamento ou quarto.			2.00
01.00.18	18 - Postos de gasolina.			21.00
01.00.19	19 - Agências de automóveis.			33.00
01.00.20	20 - Farmácia.			10.00
01.00.21	21 - Drogeria.			15.00
01.00.22	22 - Perfumaria.			10.00
01.00.23	23 - Importadora.			10.00
01.00.24	24 - Joalheria.			10.00
01.00.25	25 - Sapataria.			10.00
01.00.26	26 - Relojoaria.			10.00
01.00.27	27 - Armazinho.			10.00
01.00.28	28 - Ferragens.			12.00
01.00.29	29 - Papelaria.			10.00
01.00.30	30 - Laboratório.			15.00
01.00.31	31 - Matadouro.			20.00
01.00.32	32 - Discos.			10.00
01.00.33	33 - Depósitos em geral.			10.00
01.00.34	34 - Artigos religiosos.			5.00
01.00.35	35 - Produtos químicos.			10.00
01.00.36	36 - Charutaria.			10.00
01.00.37	37 - Peças e acessórios.			10.00
01.00.38	38 - Casa de doces em geral.			8.00
01.00.39	39 - Casa de flores.			5.00
01.00.40	40 - Cutelaria.			5.00
01.00.41	41 - Engenharia e terraplanagem.			15.00

01.00.42	42 - Óleos e lubrificantes.			8.00
01.00.43	43 - Atelier fotográfico.			5.00
01.00.44	44 - Oficina de automóveis.			5.00
01.00.45	45 - Barbearias p/cadeira.			0.50
01.00.46	46 - Oficina em geral.			5.00
01.00.47	47 - Salão de beleza.			5.00
01.00.48	48 - Banca de jornal.			5.00
01.00.49	49 - Laticínios depósitos.			5.00
01.00.50	50 - Varejo.			5.00
01.00.51	51 - Gráfica.			8.00
01.00.52	52 - Empresa de transporte coletivo/cargas.			25.00
01.00.53	53 - Agências de representação, turismo e passagens.			8.00
01.00.54	54 - Casas de frutas.			5.00
01.00.55	55 - Escolas primárias particulares.			10.00
01.00.56	56 - Curso ginásial.			12.00
01.00.57	57 - Escolas de motorista.			8.00
01.00.58	58 - Carvoaria.			8.00
01.00.59	59 - Funerária.			15.00
01.00.60	60 - Material elétrico.			8.00
01.00.61	61 - Livraria.			8.00
01.00.62	62 - Escritório fotocopiadoras.			5.00
01.00.63	63 - Restaurantes, drive-ins, serviços de buffet.			13.00
01.00.64	64 - Material de construção.			13.00
01.00.65	65 - Abatedouro.			8.00
01.00.66	66 - Profissionais autônomos localizados.			3.00
01.00.67	67 - Churrascarias.			20.00
01.00.68	68 - Informática, processamento de dados.			10.00
01.00.69	69 - Outras atividades.			3.00

TABELA I - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

b - FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO
ARTIGO: 207

PÁG.: 59

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIFIJs		
		DIA	MÊS	ANO
01.01.01	01 - Fábricas, lavras minerais, ferrarias, fundições, carpintarias, mercearias, serrarias, carvoárias, armazéns, gerais, garagens e estacionamento de veículos, empresa de divulgação e difusão, transportadoras em geral, pensões e hospedarias, casas de cômodos, agências de navegação e passagens, exportadores e importadores, seguros e capitalização.			20.00
01.01.02	02 - Supermercados.			300.00
01.01.03	03 - Superlojas.			200.00
01.01.04	04 - Superbazaes.			200.00
01.01.05	05 - Estabelecimento cuja atividade está relacionada com saúde. a) casa de saúde; b) clínica em geral, hospitais e postos de serviços médicos e dentários.			300.00 120.00
01.01.06	06 - Casas de loterias e serviços de utilidade pública.			16.00
01.01.07	07 - Consultório médico.			16.00
01.01.08	08 - Depósito de inflamáveis.			30.00
01.01.09	09 - Fogos de artifícios com estampido.			20.00
01.01.10	10 - Bancos, estabelecimentos de crédito, financiamento e investimento. a) sede, matrizes ou agências; b) filiais, sub-agências de estabelecimentos já licenciados no Município.			300.00 200.00
01.01.11	11 - Indústria moageira.			40.00

01.01.12	12 - Industrialização de sebos e ossos.		60,00
01.01.13	13 - Mercarias, bares, cafés, padarias, lanchonetes, docerias e confeitarias.		20,00
01.01.14	14 - Açougue.		20,00
01.01.15	15 - Demais estabelecimentos, excluídos os de diversões públicas.		20,00
01.01.16	16 - Quitandas, peixarias, aves e ovos.		16,00
01.01.17	17 - Hotel ou motel, por apartamento ou quarto.		4,00
01.01.18	18 - Postos de gasolina.		42,00
01.01.19	19 - Agências de automóveis.		66,00
01.01.20	20 - Farmácia.		20,00
01.01.21	21 - Drogeria.		30,00
01.01.22	22 - Perfumaria.		20,00
01.01.23	23 - Importadora.		20,00
01.01.24	24 - Joalheria.		20,00
01.01.25	25 - Sapataria.		20,00
01.01.26	26 - Relojoaria.		20,00
01.01.27	27 - Armazém.		20,00
01.01.28	28 - Ferragens.		24,00
01.01.29	29 - Papelaria.		20,00
01.01.30	30 - Laboratório.		30,00
01.01.31	31 - Matadouro.		40,00
01.01.32	32 - Discos.		20,00
01.01.33	33 - Depósitos em geral.		20,00
01.01.34	34 - Artigos religiosos.		10,00
01.01.35	35 - Produtos químicos.		20,00
01.01.36	36 - Charutaria.		20,00
01.01.37	37 - Peças e acessórios.		20,00
01.01.38	38 - Casa de doces em geral.		16,00
01.01.39	39 - Casa de flores.		10,00
01.01.40	40 - Cutelaria.		10,00
01.01.41	41 - Engenharia e terraplanagem.		30,00
01.01.42	42 - Óleos e lubrificantes.		16,00
01.01.43	43 - Atelier fotográfico.		10,00
01.01.44	44 - Oficina de automóveis.		10,00
01.01.45	45 - Barbearias p/cadeira.		1,00
01.01.46	46 - Oficina em geral.		10,00
01.01.47	47 - Salão de beleza.		10,00
01.01.48	48 - Banca de jornal.		10,00
01.01.49	49 - Laticínios depósitos.		10,00
01.01.50	50 - Varejo.		10,00
01.01.51	51 - Gráfica.		16,00
01.01.52	52 - Empresa de transporte coletivo/cargas.		50,00
01.01.53	53 - Agências de representação, turismo e passagens.		16,00
01.01.54	54 - Casas de frutas.		10,00
01.01.55	55 - Escolas primárias particulares.		20,00
01.01.56	56 - Curso ginásial.		24,00
01.01.57	57 - Escolas de motorista.		16,00
01.01.58	58 - Carvoaria.		16,00
01.01.59	59 - Funerária.		30,00
01.01.60	60 - Material elétrico.		16,00
01.01.61	61 - Livraria.		16,00
01.01.62	62 - Escritório fotocopiadoras.		10,00
01.01.63	63 - Restaurantes, drive-ins, serviços de buffet.		26,00
01.01.64	64 - Material de construção.		26,00
01.01.65	65 - Abatedouro.		16,00
01.01.66	66 - Profissionais autônomos localizados.		6,00

01.01.67	67 - Churrascarias.			40.00
01.01.68	68 - Informática, processamento de dados.			20.00
01.01.69	69 - Outras atividades.			6.00

TABELA I - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

c - ATIVIDADE DE AUTÔNOMO NÃO LOCALIZADO
ARTIGO: 208

PÁG.: 59

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIFIJs		
		DIA	MÊS	ANO
01.02.01	01 - Profissional liberal ou autônomo sem empregados (não se considerando os messageiros).			2.00
01.02.02	02 - Profissional liberal ou autônomo com empregados (não se considerando os messageiros).			4.00
01.02.03	03 - Trabalhador autônomo cooperado e sapateiros-remendões.			1.00
01.02.04	04 - Alfaiates, floristas, passadeiras, doceiras, lavadeiras, e outros serviços de artesanato de pequeno valor, que trabalhem individualmente, empregados e em sua própria residência.			1.00
01.02.05	05 - Professores, quando ministrem aulas em caráter particular.			1.00
01.02.06	06 - Outras atividades não especificadas.			1.00

TABELA I - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

d - INSTALAÇÃO DE CIRCOS, PARQUES
ARTIGO: 210

PÁG.: 59

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIFIJs		
		DIA	MÊS	ANO
01.03.01	01 - Instalação de circos.		8.00	
01.03.02	02 - Instalação de parques (por aparelho e barracas).		1.00	
01.03.03	03 - Outras atividades não especificadas.		8.00	
01.03.04	Obs.: Anexar exigibilidade da Taxa			

TABELA I - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

e - FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL
ARTIGO: 212

PÁG.: 60

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIFIJs		
		DIA	MÊS	ANO
01.04.01	01 - Funcionamento de estabelecimento em horário especial.		3.00	

TABELA I - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

f - FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL
ARTIGO: 213

PÁG.: 60

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIFIJs		
		DIA	MÊS	ANO
01.05.01	01 - Em barracas nas vias e logradouros públicos: carnaval, festas juninas, natal, páscoa, finados, festas religiosas e outras autorizadas.	0.50		
01.05.02	02 - Em lojas, armazéns e outros locais - em qualquer época.		8.00	
01.05.03	03 - Escritórios para exposição e venda de imóveis nos locais de construção		8.00	
01.05.04	04 - Em feiras promocionais, exposição e outros locais aprovados e permitidos.		1.00	
01.05.05	05 - Outras atividades não especificadas. * FEIRANTES Produtos Horti-Granjeiros.		4.00	
01.05.06	06 - a) na inscrição obrigatória.			1.50
01.05.07	07 - b) na renovação obrigatória até 31 de janeiro. * Produtos Industrializados, Manufaturados de Uso Pessoal.			0.50
01.05.08	08 - a) na inscrição obrigatória.			1.50
01.05.09	09 - b) na renovação obrigatória até 31 de janeiro. * Carnes Salgadas, Frescas, Peixes e Outros.			0.75
01.05.10	10 - a) na inscrição obrigatória.			1.50
01.05.11	11 - b) na renovação obrigatória até 31 de janeiro. * Comércio rudimentar (exercício em instalações precárias com área de até 12,00 m ²).			1.00
01.05.12	12 - a) na inscrição obrigatória.			2.00
01.05.13	13 - b) na renovação obrigatória até 31 de janeiro.			1.00

TABELA I - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

g - EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES
ARTIGO: 215

PÁG.: 61

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01.06.01	01 - Aprovação de projetos de construção: 15% do valor correspondente a licença de construção do imóvel referente - no prazo de 12 meses.
01.06.02	02 - Colocação de tapumes - por meio metro linear - 0,30 UNIFIJ.
01.06.03	03 - Acompanhamento da execução de projeto - por ano: 2 UNIFIJs.
01.06.04	04 - Aprovação de plantas de Conjuntos Habitacionais: - Até 50 unidades residenciais autônomas por unidade: 1 UNIFIJ. - De 51 até 150 unidades residenciais autônomas por unidade: 0,80 UNIFIJ. - De 151 até 300 unidades residenciais autônomas por unidade: 0,60 UNIFIJ. - De 301 até 1.000 unidades residenciais autônomas por unidade: 0,45 UNIFIJ. - Acima de 1.000 unidades residenciais autônomas por unidade: 0,25 UNIFIJ.
01.06.05	05 - Aprovação das plantas de Condomínios fechados - Horizontal - Até 50 unidades residenciais autônomas por unidade: 0,90 UNIFIJ. - De 51 até 150 unidades residenciais autônomas por unidade: 0,70 UNIFIJ. - De 151 até 300 unidades residenciais autônomas por unidade: 0,50 UNIFIJ. - De 301 até 500 unidades residenciais autônomas por unidade: 0,35 UNIFIJ. - Acima de 500 unidades residenciais autônomas por unidade: 0,20 UNIFIJ.
01.06.06	06 - Reconstrução, acréscimo, Barracão de obras e Stand de vendas por mês e por m ² de área de construção: 0,03 UNIFIJ.
01.06.07	07 - Prorrogação (Mínimo de 6 meses) por m ² : 0,03 UNIFIJ.
01.06.08	08 - Modificação de edificação - por pavimento e por mês: 0,03 UNIFIJ

01.06.09	09 - Modificação do projeto aprovado - por pavimento: 1,2 UNIFIJs.
01.06.10	10 - Reforma de edificação (Mínimo de 3 meses) - por pavimento e por mês: 0,3 UNIFIJ.
01.06.11	11 - Demolição de prédio - por pavimento e por mês: 1,2 UNIFIJs.
01.06.12	12 - Colocação de laje (Mínimo de 3 meses) - por m ² : 0,80 UNIFIJ.
01.06.13	13 - Nivelamento da soleira - por m ² de testada e construção: 0,09 UNIFIJ.
01.06.14	14 - Instalações comerciais que dependem de Licença - área útil por unidade: - até 50 m ² 0,75 UNIFIJ - de 51 m ² até 120 m ² 1,00 UNIFIJ - de 121 m ² até 300 m ² 3,50 UNIFIJ - de 301 m ² até 600 m ² 6,00 UNIFIJ - de 601 m ² até 1.000 m ² 10,00 UNIFIJ - acima de 1.000 m ² 17,50 UNIFIJ
01.06.15	15 - Transformações de uso ou utilização comercial - área útil por unidade: - até 50 m ² 0,75 UNIFIJ - de 51 m ² até 120 m ² 1,00 UNIFIJ - de 121 m ² até 300 m ² 3,50 UNIFIJ - de 301 m ² até 600 m ² 7,00 UNIFIJ - acima de 600 m ² 20,00 UNIFIJ
01.06.16	16 - Assentamento de instalação mecânica por HP: 0,02 UNIFIJ - Anual.
01.06.17	17 - Licença de Construção: - O valor da licença será encontrado pela aplicação da seguinte fórmula: TAXA DE LICENÇA = (AC x VU x T) - 200 Onde AC = Área Construída 200 = referência ao parágrafo único de Lei Municipal nº 1.501/89 VU = Valor da UNIFIJ T = Tempo requerido pelo contribuinte para construir a obra - As construções populares cuja área construída não ultrapassem 58,00 m ² e seja única no lote (máximo de 360 C será calculada com abatimento de 30% e a respectiva prorrogação será reduzida em 50%. - A Prorrogação da Licença será cobrada pela mesma fórmula aplicada ao cálculo da Taxa de Licença pelo período complementar (T).
01.06.18	18 - Legalização dos Prédios: - O Valor da legislação predial será encontrado pela aplicação da seguinte fórmula: LEGALIZAÇÃO = (AC x VU x I) x 2 - 100 Onde: AC = Área Construída 100 = Referência VU = Valor da UNIFIJ 1 = Índice fixado na Tabela abaixo. 2 = Referência

TABELA DE ÍNDICE (I) A SER APLICADO:			
ÁREA CONSTRUÍDA (M ²)		ÍNDICE/TEMPO	OBSERVAÇÃO:
01.00	a 10.00	0.4	- De 1.000,01 m ² em diante mais em (1.0) ÍNDICE/TEMPO por cada 500,00 m ² ou fração.

10.00	a	20.00	0.8
20.00	a	30.00	1.2
30.00	a	40.00	1.6
40.00	a	50.00	2.0
50.00	a	60.00	2.4
60.00	a	70.00	2.8
70.00	a	80.00	3.2
80.00	a	90.00	3.6
90.00	a	100.00	4.0
100.00	a	120.00	4.4
120.00	a	140.00	4.8
140.00	a	160.00	5.2
160.00	a	180.00	5.6
180.00	a	200.00	6.0
200.00	a	250.00	6.4
250.00	a	300.00	6.8
300.00	a	350.00	7.2
350.00	a	400.00	7.6
400.00	a	500.00	8.0
500.00	a	550.00	8.4
550.00	a	600.00	8.8
600.00	a	650.00	9.2
650.00	a	700.00	9.6
700.00	a	750.00	10.0
750.00	a	800.00	10.4
800.00	a	850.00	10.8
850.00	a	900.00	11.2
900.00	a	950.00	11.6
950.00	a	1000.00	12.0

TABELA I - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

h - LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS
ARTIGOS:216

PAG.: 61

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01.07.01	01 - Taxa de 0,20 UNIFIJ por metro quadrado por dia de realização de obra ou serviço.

TABELA I - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

i - PARCELAMENTO DO SOLO
ARTIGOS:220

PAG.: 61

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01.08.01	01 - Arrumamento - por m ² de testada e construção: 0,99 UNIFIJ.
01.08.02	02 - Loteamento, desmembramento e remembramento: 1) Aprovação de plantas de loteamento por lote: - Até 1.000 M» = 0,80 UNIFIJ - Acima de 1.000 M» = 4,00 UNIFIJs 2) Aprovação de plantas de reloteamento: - 30% sobre a taxa paga, pela aprovação do loteamento primitivo.

TABELA III
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA - "I.S.S."

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - "I.S.S."
ARTIGO(S): 129 A 155

PÁG.: 30 A 34

A) MOVIMENTO ECONÔMICO MENSAL

ITENS DE ATIVIDADE	ALÍQUOTAS
03, 06, 20, 21, 22, 23, 29, 30, 35, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 57, 58, 75.	1%
08, 09, 31, 32, 33, 36.	3%
02, 05, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 24, 25, 26, 27, 28, 34, 37, 38, 39, 52, 53, 54, 55, 56, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 76, 78, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100.	5%

B) RECOLHIMENTO ATRAVÉS DE ALÍQUOTAS FIXAS E VARIÁVEIS

B1) AUTÔNOMOS LOCALIZADOS - "RECOLHIMENTO MENSAL"

ITENS DE ATIVIDADE	QUANTIDADES DE UNIFIJs
01 -	2.00 UNIFIJs/MÊS
04 -	1.00 UNIFIJ/MÊS
04 - (NÍVEL MÉDIO)	0.50 UNIFIJ/MÊS
07 -	2.00 UNIFIJs/MÊS
10 - 92 - 93 - (CARREIRA/MENSAL)	0.50 UNIFIJ/MÊS
50 -	1.00 UNIFIJ/MÊS
51 -	2.00 UNIFIJs/MÊS
87 - 88 - 89 - 90 - 91 -	2.00 UNIFIJs/MÊS

TABELA IV
MAPA DOS VALORES DO METRO QUADRADO PARA
CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

Validade: Jan/95 - UNIFIJ Jan/95: R\$ 19,60

ARTIGO(S): 115 a 128 - 161 a 188

PÁG.: 26 A 29 - 47 a 53

UTILIZAÇÃO	PADRÃO DA CONSTRUÇÃO	R\$ / M ² CENTRO	R\$ / M ² PERIFERIA
COM/IND.	1ª	221,69	157,74
COM/IND.	2ª	199,52	142,88
COM/IND.	3ª (G)	113,45	94,67
RESID.	1ª	141,85	105,07
RESID.	2ª	127,91	97,87
RESID.	3ª	75,95	64,92
TERRIT.		14,45	9,68

(I) Entende-se como G as edificações com fins industriais ou comerciais constituídas por cobertura apoiada em alvenarias ou colunas laterais com seu perímetro fechado ou não.

(II) O mapa dos valores do metro quadrado será atualizado mensalmente com base na variação da UNIFIJ, a qual será corrigida de acordo com o índice determinado pelo governo federal.

TABELA II - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

b - ILUMINAÇÃO PÚBLICA
ARTIGO: 244

PÁG.: 66

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIFLIs		
		DIA	MÊS	ANO
01.02.01	01 - De acordo com o artigo		0.15	

TABELA II - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

c - ARTIGO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E MANUTENÇÃO DE ESGOTOS
ARTIGO: 247

PÁG.: 66

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIFLIs		
		DIA	MÊS	ANO
01.03.01	01 - Conservação de vias, logradouros públicos e manutenção de esgotos na guia de IPTU.			0.20

TABELA II - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

d - EXPEDIENTE
ARTIGO: 248

PÁG.: 66

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIFLIs		
		DIA	MÊS	ANO
01.04.01	01 - Taxa de expediente na emissão da 1ª via do IPTU na guia do tributo.			0.10
01.04.02	02 - Averbação de imóveis e transferências de IPTU. * Certidões de Tributos Municipais			1.00
01.04.04	04 - Comuns negativas (por certidão)			0.30
01.04.07	07 - Termos de responsabilidade e outros.			
01.04.10	10 - Alteração de nome, responsável ou razão social de empresa licenciada. * Inscrição			1.00
01.04.12	12 - a) de fornecedor			2.00
01.04.15	15 - Baixa de inscrição			0.50
01.04.16	16 - Desarquivamento * Autenticações.			0.50
01.04.19	19 - De livros, talões ou documentos.			0.10
01.04.20	20 - De plantas			0.50

01.14.11	11 - Taxa para Alteração na Constituição da Firma, com inclusão, Exclusão ou Substituição.	20,0
01.14.12	12 - Taxa para a Alteração do Cadastro de Área na Loteada acima de 600,00 (seiscentos) metros até 5.000,00 (cinco mil) metros, a taxa de 20% da UNIFIJ. As áreas acima de 5.000 (cinco mil) metros, cobra-se por cada 1.000,00 (mil) m ² o valor de 2% da UNIFIJ.	
01.14.13	13 - Taxa de Encerramento de Atividades:	
	I - De comércio, Indústria e Produção	40,0
	II - De prestação de Serviço de Qualquer Natureza	25,0
	III - De liberais e Autônomos	10,0
01.14.14	14 - Termos de Compromissos, Contratos, Termos de Ajuste - por Lavratura e por Translado.	20,0
01.14.15	15 - Depósito Público (UNIFIJ/Dia):	
	- Apreensão e Liberação:	
	a) Bens móveis - por unidade	20,0
	b) Veículos - por unidade	50,0
	c) Semoventes - por unidade	20,0
	d) Mercadorias - por lote	20,0
	e) Animais - por cabeça	20,0
	Obs.: As despesas adicionais de transporte e alimentos com animais serão apropriadas e cobradas adicionalmente.	
	Nota: No item 02, serão isentos de taxas, os pedidos de certidões para atendimento a justiça através dos seus requerimentos e pagamentos diversos.	

TABELA II - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

a - COLETA E REMOÇÃO DE LIXO
ARTIGO: 244

PÁG.: 66

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIFIJs		
		DIA	MES	ANO
01.01.01	01 - Taxa de coleta de lixo:			
	a) Imóveis residenciais (por unidade em guia específica e/ou na guia do IPTU.			
	b) Imóveis comerciais ou indústrias (por unidade - em guia específica).		0,20	
	b.1. Hotéis, motéis, supermercados, Empresas de transporte coletivo, lojas de departamentos, aviários, peixarias, abatedouros, bares, lanchonetes, churrascarias - até 100 kg.		1,00	
	b.2. Demais tipos de comércio - até 100 kg.		0,80	
01.01.02	02 - Taxa de coleta e remoção de lixo hospitalar por m ³ coletado: 2 UNIFIJs			
01.01.03	03 - Coleta e remoção de lixo extra-residencial (entulhos e outros) por m ³ coletado: 1 UNIFIJ			

TABELA I - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

n - VISTORIAS
ARTIGO: 233

PÁG.: 63

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIFLIs		
		DIA	MÊS	ANO
01.13.01	01 - Vistorias administrativas não especificadas.			1.00
01.13.02	02 - Vistorias de estabelecimento ou locais onde se realizar diversões públicas.			1.00
01.13.03	03 - Vistorias de local para licença de localização e funcionamento.			1.00
01.13.04	04 - Vistorias de obras e loteamento: 1 - Vistoria de obras: - Por vistoria: 1 UNIFLI 2 - Vistoria de loteamento: - Por vistoria: 2 UNIFLIs			
01.13.05	05 - Vistoria de prédios: 1 - Residencial: - Por vistoria: 0.50 UNIFLI 2 - Comercial: - Por vistoria: 1 UNIFLI 3 - Industrial: - Por vistoria: 1 UNIFLI			

TABELA I - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

o - SERVIÇOS DIVERSOS
ARTIGO: 238

PÁG.: 64

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	% DA UNIFLI
01.14.01	01 - Taxa para desarquivamento de Processo a) Por Desarquivamento	5,0
01.14.02	02 - Requerimentos para Obter Certidões.	5,0
01.14.03	03 - Para Requerimentos de Favores Fiscais: Alteração de Nome ou Razão Social, Baixa de Inscrição, Comunicação de Suspensão Temporária de Atividade, Transferência de Nomes e Defesa de Autos de Infração.	20,0
01.14.04	04 - Para Requerimentos das Licenças: Do Comércio Estabelecido (firmas), Da Indústria, Dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, Do Comércio Rudimentar ou Eventual.	20,0
01.14.05	05 - Contratos, Termos de Ajustes, Termos de Compromissos - Por Lavratura e Respetivo Translado.	20,0
01.14.06	06 - Inscrição Fiscal - De Firma Comercial, Industrial ou de Prestação de Serviço - por firma	15,0
01.14.07	07 - Alteração do Cadastro de Terrenos não Edificados: - até 10 lotes - por lote - acima de 10 (dez) lotes até 50 (cinquenta) lotes - por lote - acima de 50 (cinquenta) lotes até 100 (cem) lotes - por lote - acima de 100 (cem) por lote	10,0 5,0 3,0 2,0
01.14.08	08 - Alteração do Cadastro de Terrenos Edificados: - por Prédio ou Unidade Imobiliária - pelo Terreno Correspondente	10,0
01.14.09	09 - Alteração do Cadastro de Firma Comercial, Industrial ou de Prestação de Serviço por alteração.	15,0
01.14.10	10 - Alteração do cadastro de Localização Comercial, Industrial ou de Prestação de Serviço por alteração de Local.	15,0

01.09.14	14 - Anúncios de terceiros em veículos, com exceção dos transportes coletivos, destinados exclusivamente a publicidade. a) por dia b) por mês	0.10		
01.09.15	15 - Anúncios nas partes externas ou internas de tróleibus e auto-ônibus, por veículo, por mês.		1.00	
01.09.16	16 - Anúncios em postes indicativos de parada de ônibus ou tróleibus, por anúncio, por ano e adiantadamente.		1.00	
01.09.17	17 - Outdoor e painel - por unidade.		3.00	1.00
01.09.18	18 - Outros anúncios não especificados.		1.00	
01.09.19	19 - Balões por propaganda e por dia.	1.00		
01.09.20	20 - Avião por propaganda e por hora de voo: 1 UNIFIJ/Hora.			

TABELA I - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

k - OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS ESPECIAL
ARTIGO: 224

PÁG.: 62

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIFIJs		
		DIA	MÊS	ANO
01.10.01	01 - Mercadores ambulantes de metais, jóias e pedras preciosas, artigos e confecções de luxo. * Mercadores de gêneros alimentícios, artífices e profissionais ambulantes.		1.00	

TABELA I - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

l - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO E DE PASSAGEIROS
ARTIGO: 226

PÁG.: 62

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIFIJs		
		DIA	MÊS	ANO
01.11.01	- Transporte Público por ônibus e Microônibus - por veículo licenciado:		2.00	
01.11.02	- Transporte Público por Táxis - por veículo licenciado:		1.00	
01.11.03	- Transporte Privado por Ônibus, Microônibus e Utilitários - por veículo licenciado:		0.80	

TABELA I - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

m - TAXA DE DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
ARTIGO: 229

PÁG.: 63

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01.12.01	- Desmonte de Pedreiras - por m ³ : 0.05 UNIFIJ
01.12.02	- Extração de Areia, Saibro, Terra e Turfa - por m ³ : 0.02 UNIFIJ
01.12.03	- Corte, Extração ou Derrubada de Madeira - por m ³ : 0,08 UNIFIJ

	<p>3) Aprovação de planta de desmembramento por lote decorrente ou resultante:</p> <p>I - terreno até 500 m² 1 UNIFIJ.</p> <p>II - terreno de 500 m² a 1.000 m² 2 UNIFIJ.</p> <p>III - terreno de 1.000 m² a 5.000 m² 3 UNIFIJ.</p> <p>IV - terreno de 5.000 m² a 10.000 m² 5 UNIFIJ.</p> <p>V - terreno de 10.000 m² até 50.000 m² 10 UNIFIJ.</p> <p>VI - terreno de 50.000 m² até 100.000 m² 20 UNIFIJ.</p> <p>VII - terreno com mais de 100.000 m² 30 UNIFIJ.</p> <p>4) Aprovação dos planta de remembramento ou de anexação por lote concorrente:</p> <p>I - terreno até 500 m² 1 UNIFIJ.</p> <p>II - terreno de 500 m² a 1.000 m² 2 UNIFIJ.</p> <p>III - terreno de 1.000 m² a 5.000 m² 3 UNIFIJ.</p> <p>IV - terreno de 5.000 m² a 10.000 m² 5 UNIFIJ.</p> <p>V - terreno de 10.000 m² até 50.000 m² 10 UNIFIJ.</p> <p>VI - terreno de 50.000 m² até 100.000 m² 20 UNIFIJ.</p> <p>VII - terreno com mais de 100.000 m² 30 UNIFIJ.</p> <p>1) Prorrogação do prazo para loteamento: 100% sobre a taxa paga pela aprovação por idêntico.</p>
01.08.03	<p>03 - Abertura de logradouros:</p> <p>6.1 - Aprovação do projeto - por metro linear de logradouro projetado: 0,02 UNIFIJ.</p> <p>6.2 - Acompanhamento da execução do projeto - por mês: 1 UNIFIJ.</p>

TABELA I - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

j - PUBLICIDADE
ARTIGO: 221

PÁG.: 62

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIFIJs		
		DIA	MÊS	ANO
01.09.01	01 - Anúncios de terceiros nas partes externas ou internas de estabelecimentos comerciais por ano e por m ² .			0.50
01.09.02	02 - Anúncios de terceiros em recinto onde se realizam diversões públicas, por mês e adiantadamente.		0.50	
01.09.03	03 - Anúncios de terceiros em estação e galerias por mês e adiantadamente.		0.50	
01.09.04	04 - Anúncios provisórios de liquidação, ofertas especiais e dizeres semelhantes, nas partes externas ou internas de estabelecimentos por mês ou fração.		0.50	
01.09.05	05 - Anúncios em pano, sobre via pública por mês e quando permitido - por mês e m ² .		0.10	
01.09.06	06 - Anúncios na platibanda, telhado, andaime, tapume, muros e interior e terrenos por anunciantes e local, por mês e por m ² adiantadamente.		0.50	
01.09.07	07 - Anúncios em mesas, cadeiras e bancos, nas vias públicas, por anúncios, por mês e adiantadamente.		0.50	
01.09.08	08 - Anúncios em relógios nas vias públicas, por anúncios, por mês e adiantadamente.		1.00	
01.09.09	09 - Anúncios em brindes, cada anunciante por natureza do projeto, qualquer, por distribuição e adiantadamente.			0.50
01.09.10	10 - Cartazes em papel colocados em andaime, muros e quando apropriados pela duração do cartaz e adiantadamente.			0.50
01.09.11	11 - Quadros próprios para afixação de cartazes além do devido por estes, por quadro, por mês adiantadamente.		0.50	
01.09.12	12 - Anúncios em folhetos, jornais próprios ou programas, distribuídos em mão ou a domicílio, por milheiro.			0.50
01.09.13	13 - Anúncios levados por pessoas, veículos ou semoventes, por dia.	0.50		



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

MESSAGEM Nº 033/94

PROJETO Nº 110/94

Autor PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI

Assunto " DISPOE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JAPERI "

Apresentado em _____ de _____ de 19____
Rejeitado em _____ de _____ de 19____
Aprovado em _____ de _____ de 19____

Extraído o autógrafo em _____ de _____ de 19____
Subiu a Sanção sob protocolo em _____ de _____ de 19____, pelo officio n.º _____
Sancionado em _____ de _____ de 19____
Promulgado em _____ de _____ de 19____
Veto Parcial em _____ de _____ de 19____
" Total em _____ de _____ de 19____
Arquivado em _____ de _____ de 19____
Resolução n.º _____
Publicado em _____ de _____ de 19____ no _____

Secretaria, Japeri _____ de _____ de 19____



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
DE JAPERI
PROTOCOLO
Em 27 / 12 / 1994
N.º 110 L.º 008 / Fls. 026 ✓

MENSAGEM Nº 033/94-GP.

Em 27 de dezembro de 1994.

Sr. Presidente,

Tenho a elevada honra de dirigir-me a V. Ex^ª no sentido de chegar a essa Câmara Municipal, para que seja submetido ao Plenário dessa Casa, o Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Japeri.

A presente medida se faz necessária em caráter de urgência, conforme convocação extraordinária, tendo em vista, a necessidade do Município, recém-emancipado, dispor de acordo com a realidade do Município, de Legislação própria sobre matéria tributária; e da urgência da votação, obedecendo ao princípio da anualidade, que caracteriza a estipulação e cobrança de tributos municipais especificados.

Na expectativa de acolhimento por partes dos Senhores Edis, renovo protestos de estima e apreço:

Atenciosamente,


Carlos Moraes Costa
Prefeito Municipal

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 28 / 12 / 1994

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO
Em 28 / 12 / 1994

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO
Em 28 / 12 / 1994

Ao

Exm^º Sr. Vereador

RENATO SILVA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Japeri



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTA.

Projeto nº 110/94

Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI

Designo Relator o Vereador

Darlei

EM _____/_____/_____

Jose Carlos eunys de lima
Jose Presidente

O Projeto em tela, de autoria do ~~Vereador~~ Prefeito Municipal de Japeri, cuja ementa é "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Japeri"

apreciado pelos membros desta Comissão, recebe parecer favorável pois aponta os recursos orçamentários para ocorrer as despesas dele de corrente.

Japeri, _____/_____/_____

Darlei

RELATOR

Jose Carlos eunys de lima

MEMBRO

Denis Florim

MEMBRO

